

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAPETINGA

LEI Nº 883, de 19 de Março de 1990

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Capetinga, investidos pela Constituição da República na atribuição de elaborar a Lei Básica de ordem municipal autônoma e democrática, como forma de assegurar ao cidadão o controle de seu exercício, o acesso a todos à cidadania plena, sociedade fraterna, sem preconceitos, como forma de justiça social, com a proteção de Deus promulgamos a seguinte:

TÍTULO 1

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO 1

Artigo 1º - O município de Capetinga integra com autonomia, político-administrativa, a República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - O município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º - Todo poder do Município emana do povo que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

§ 1º - O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos na forma da Legislação Federal e por representantes indicados pela comunidade nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município concorrerá, nos limites de sua competência para a consecussão dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Parágrafo único - Depende de lei a criação, organização e supressão de Distritos, observados a Legislação Estadual.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - O Município assegura no seu território e no limite de sua competência, os direitos fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º - É direito de qualquer cidadão denunciar as autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por empresas concessionárias de serviços públicos, de atos

lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao poder público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis.

§ 2º - Será punido nos termos da lei o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão;

§ 3º - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização desde que não frustem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente que no município, é o prefeito ou aquele a quem delegar a atribuição.

§ 4º - O poder público municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará a clubes, bares e outros estabelecimentos que pratiquem tais atos.

§ 5º - Ao município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou de aliança, ressalvada a colaboração ou interesse público.

II – Recusar fé a documento público.

TÍTULO III

DO MUNICÍPIO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

Art. 6º - A autonomia do município se especificamente pela:

I – Elaboração e promulgação da Lei Orgânica;

II – Eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III – Organização do seu governo e administração.

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - compete ao município promover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos e garantia do bem estar de seus habitantes

Art. 8º - compete ao município:

I_ Manter relações com a União, os estados federados, o Distrito Federal e os demais municípios;

II_ Organizar, regulamentar e executar os seus serviços;

III_ Firmar acordo, convênio;

IV_ Assegurar a Educação, a Cultura, o Desporto, a Ciência e a tecnologia;

V_ Proteger o meio Ambiente;

VI_ Instruir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas receitas;

VII_ Organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

VIII_ Administrar seus bens, adquiri-los e aliena-los, aceitar doações, heranças e dispor de sua aplicação;

IX_ desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

X_ Associar-se a outros municípios do mesmo complexo geo-econômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara para a gestão;

XI_ Cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio previamente aprovado pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento social;

XII_ Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;

XIII_ Regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XIV_ Fiscalizar a produção, a conservação, o comércio, o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico destinados ao abastecimento público;

XV_ Licenciar estabelecimento industrial, comercial e outros e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, saúde e ao bem estar da população;

XVI_ Fixar horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso anterior

XVII_ Administrar o serviço funerário e cemitérios

Art. 9º _ È competência do município, comum à União e ao Estado:

I_ Zelar pela guarda da Constituição, das leis e conservar o patrimônio público;

II_ Cuidar da saúde proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proporcionar os meios de acesso à Cultura. À Educação;

IV- Preservar as florestas, a fauna e a flora;

V - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;

VI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

Art. 10º - Ao município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

CAPÍTULO II

DOS DISTRITOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 – No distrito de Goianazes, haverá um conselho Distrital, composto por 07 (sete) conselheiros, eleitos pela respectiva população e 01 (hum) Administrador Distrital, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 12 – A eleição dos Conselheiros e seus respectivos suplentes, ocorrerá 120 (cento e vinte) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal adotar as providências necessárias a sua realização observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º_ O voto para conselheiro distrital não será obrigatório.

§ 2º_ Qualquer eleitor residente do distrito de Goianazes poderá candidatar-se ao conselho, independentemente de filiação partidária, desde que não exerça o mandato eletivo.

§ 3º_ A mudança de residência para fora do mencionado distrito, implicará a perda do mandato de conselheiro distrital.

§ 4º_ O mandato dos Conselheiros, Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º_ A Câmara municipal editará, até 90 dias antes da data da eleição dos conselheiros, por meio de resolução as instruções para a inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados

SEÇÃO II

DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 13_ A função do Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercido gratuitamente.

Art. 14_ O conselheiro Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno e extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas Deliberações por maioria de votos.

§ 1º_ As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º_ Servirá de secretário um dos conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º_ Os serviços Administrativos do Conselho Distrital, qualquer cidadão residente do Distrito, poderá usar a palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 15_ Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 16_ compete ao Conselho Distrital:

I_ elaborar seu regimento interno

II_ elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população do Distrito de Goianazes, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminha-la ao Prefeito, nos prazos fixados por este;

III – opinar, obrigatoriamente no prazo de 10 dias, sobre a proposta de plano plurianual, no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito a Câmara Municipal.

IV – Fiscalizar as repartições municipais do Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital.

V – Representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal, sobre qualquer assunto de interesse do Distrito.

VI – Dar parecer sobre reclamações representações e recursos dos moradores do Distrito, encaminhando-o ao Poder Competente.

VII – Colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos.

VIII – Prestar informações que lhe forem solicitadas pelos poderes municipais, Prefeito e Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art.17 – O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação Municipal.

Parágrafo único – Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o cargo de Administrador do Distrito de Goianazes.

Art.18 – Compete ao Administrador Distrital:

I – executar e fazer executar na parte que lhe couber as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes.

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais, de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a demissão dos servidores lotados na Administração Distrital.

IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face as despesas da Administração Distrital, observadas as normas das Leis.

VI – prestar informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal.

VII – Solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII – presidir as reuniões do Conselho Distrital.

IX – executar outras atividades que lhe forem confiadas pelo Prefeito Municipal e pela Legislação pertinente.

DO DOMINIO PÚBLICO

Art.19 – Constituem bens municipais todos os móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao município.

Art.20 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara.

Art.21 – A aquisição de bem imóvel, depende de avaliação prévia e autorização legislativa.

Art.22 – Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e identificados.

Parágrafo único – O cadastramento e a identificação devem ser anualmente atualizados.

DOS SERVIÇOS E DOS BENS PÚBLICOS

Art.23 – No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública o município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem estar dos usuários.

Art.24 – A Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços prestados sob regime de concessão ou permissão incumbindo aos que executarem sua permanente atualização.

§ 1º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que:

I – Sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato;

II – Haja ocorrência de paralisação dos serviços por parte dos concessionários;

III – Seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo município.

§ 2º - A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após Edital para escolha do melhor pretendente.

§ 3º - A concessão só será feita com autorização legislativa.

§ 4º - concessionários sujeitar-se-ão a regulamentação específica a ao controle do município.

Art.25 – A competência do município para realização de obras públicas abrange:

I – A construção de edifícios públicos;

II – A construção de obras e instalações úteis às comunidades;

III – A execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar o bom aspecto da cidade.

§ 1º A Câmara manifestar-se-á previamente sobre a construção de obra pública no município.

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art.26 – A atividade de administração pública dos poderes do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art.27 – A administração pública indireta é a que compete:

I – A autarquia;

II – A sociedade de economia mista;

III – A empresa pública;

IV – A fundação pública;

V – As demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do município.

Art. 28 _ É vedado a contratação de empresas para a execução de tarefas específicas e permanentes de órgãos de administração pública municipal.

Parágrafo Único_ È verdade a Contratação de empresas locadoras de mão de obras.

Art. 29_ A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização e participação popular.

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 30_ A atividade administrativa permanente é exercida:

I _ Em qualquer dos poderes do município por servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art. 31 _ Os cargos empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preenchamos requisitos previstos em lei.

§ 1º_ A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público ou provas ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º_ O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 32_ A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º_ É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo 24, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato.

§ 2º_ O disposto no artigo não se aplica a função de magistério.

Art. 33_ Os cargos em comissão e as funções de confiança com exceção daqueles de assessoria, serão exercidos na Prefeitura, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica e profissional.

§ 1º_ A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observada como máximo, a remuneração percebida em espécie pelo Prefeito.

§ 2º_ Os vencimentos do servidor público são irredutíveis.

§ 3º_ É assegurado aos servidores públicos o direito de reunião nos locais de trabalho.

Art.34 – É vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horário:

I – A de dois cargos de professor;

II – A de um cargo de professor com outro técnico;

III – A de dois cargos privativos de médicos.

Art.35 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se alicam as seguintes disposições:

I – Investido no mandato de Prefeito e Vereador, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

II – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

III – Ao servidor público que, por acidente ou doença tornar-se inapto para exercer as atribuições de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até o aproveitamento em outro cargo.

IV – Duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e quarenta semanais.

V – Adicionais por tempo de serviço.

VI – Adicionais de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo único – Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento.

Art.36 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art.37 – O município manterá plano único de previdência e assistência social para o agente público e para sua família.

§ 1º - O plano de previdência e assistência social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários mencionados no artigo anterior, nos termos da lei, a:

I – Cobertura dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, falecimento e reclusão;

II – Assistência à saúde.

Art.38 – O servidor público será aposentado:

I – Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço ou doença grave contagiosa ou incurável;

II – Aos 70 anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente.

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Para efeito de aposentadoria é assegurada o contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 2º - Serão estendidos aos inativos os benefícios e vantagens concedidos servidor em atividade.

§ 3º - A pensão por morte abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes na forma da lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.39 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

Parágrafo único – O número de Vereadores, a vigorar para a legislação subsequente, observados os limites da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.40 – A Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro subsequente às eleições para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

I – A reeleição da mesa se dará no 1º dia do terceiro ano, quando são empossados os eleitos.

Art.41 – A convocação de sessão extraordinária da Câmara será feita:

I – Pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público;

II – Por seu presidente, quando ocorrer intervenção no município, ou em caso de urgência de interesse público ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria, objeto de convocação.

Art.42 – A Câmara e suas comissões funcionam com a presença de no mínimo de dois terços de seus membros e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 1º - O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e quando houver empate, nas votações públicas.

Art.43 – As reuniões da Câmara são públicas.

Art.44 – A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar secretário municipal para comparecer perante ela a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - O secretário poderá comparecer á Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a mesa, para expor assuntos de relevância de sua secretaria.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art.45 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição ao município.

Art.46 – É defeso ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contato com pessoa jurídica ou cfoncessionária de serviço público municipal;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades indicadas na alínea anterior.

Art. 47 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de concepção ou de improbidade administrativa;

II – Que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara.

III – Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

IV – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

V – Que fixar endereço fora do município.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e V, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de seus membros, por provocação da mesa ou por partido político devidamente registrado.

Art.48 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – Licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse sessenta dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de licença superior a sessenta dias.

Art.49 – A remuneração do Vereador será fixada, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, vedada a concessão de ajuda de custo ou outra gratificação extra.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art.50 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

§ 1º - Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos representantes na Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei.

II – Realizar audiência pública com entidade de sociedade civil.

III – Realizar audiência pública em regiões do município.

IV – Receber petição, reclamação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública.

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

VI – Apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do município.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.51 – Cabe à Câmara municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especificamente:

I_ Plano plurianual e orçamentos anuais;

II_ Diretrizes orçamentárias;

III_ Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

IV_ Dívida pública, abertura e apuração crédito;

V_ Concessão permissão de serviços públicos do município;

VI_ Criação, extinção de cargo, emprego e função pública a administração direta;

VII_ Aquisição e alienação de bem imóvel do município.

Art. 52_ compete privativamente à Câmara Municipal:

I_ Eleger a mesa e constituir as comissões;

II_ Elaborar o regimento interno;

III_ Dispor sobre sua organização e funcionamento;

IV_ Fixar a remuneração do vereador, do Prefeito, do Vice Prefeito e do Secretário municipal;

V_ Dar posse ao Prefeito e ao Vice Prefeito;

VI_ Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice Prefeito;

VII_ Autorizar o Prefeito a ausentar-se do município e o Vice Prefeito do Estado por mais de dez dias;

VIII_ Julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito.

IX_ Autorizar celebração de convênio pelo governo do Município com entidade de direito público;

X_ Sustar os atos normativos do Poder Executivo;

XI_ Autorizar a participação do município em convênio e consórcio;

XII_ Processar e julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e o Secretário municipal, nas infrações político-administrativas.

SESSÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 53_ O processo legislativo compete a elaboração de:

I_ Emenda à lei orgânica;

II_ Lei complementar;

III_ Lei ordinária;

IV_ Decreto legislativo;

V_ Resolução.

Parágrafo Único_ São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do regimento interno:

I_ A autorização

II_ A indicação

III_ O regulamento

Art. 54_ Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

§ 1º_ Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa em comissão e em plenário.

Art. 55_ O prefeito pode solicitar urgência para apreciação do projeto de sua iniciativa.

§ 1º_ Se a Câmara não se manifestar em quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, para que a votação seja feita.

SESSÃO VII

DO PODER EXECUTIVO

SUBSESSÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56_ O poder executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelo chefe de departamento.

Art.57_ A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito, para mandato de seus antecessores, mediante pleito direto realizado em todo país e a posse ocorrerá no primeiro dia de janeiro do ano subsequente.

Art. 58_ A eleição do Prefeito e Vice Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município e as Constituições da República e do Estado, observar e promover o bem Geraldo povo Capetinguense, exercer meu cargo com lealdade e honra”.

§ 1º_ O Vice Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e lhe sucederá no caso de vaga.

§ 2º_ O Vice Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que ele for convocado para missões especiais.

Art. 59_ No caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

Art. 60_ se decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice Prefeito, salvo por motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 61_ O Prefeito e o Vice Prefeito terão que residir no município.

Parágrafo Único_ O Prefeito não poderá ausentar-se do município e o Vice Prefeito do Estado, por mais de dez dias consecutivos sem autorização da Câmara.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 62_ Compete privativamente ao Prefeito:

I_ Nomear e exonerar o secretário municipal;

II_ exercer com auxílio do secretário municipal, a direção superior do Poder Executivo;

III_ Prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observando o disposto nesta lei orgânica;

IV_ Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

V_ Vetar proposições de leis;

VI_ Remeter mensagens e planos de governo à Câmara, quando a reunião inaugurada da seção legislativa ordinária, expondo a situação do município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;

VII_ Enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;

VIII_ Prestar anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da Seção Legislativa Ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

IX_ Dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

X_ E laborar convênios, ajustes e contratos do interesse municipal;

XI_ contrair empréstimos externo ou interno de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara;

XII_ convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e interesse público relevante.

SUBSEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 63_ São crimes de responsabilidade os atos do prefeito que atendem contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei Orgânica e especialmente contra:

I_ A existência da União;

II_ O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das unidades da federação;

III_ A proibição na administração;

IV_ A lei orçamentária;

V_ O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º_ Estes crimes são definidos em lei federal.

§ 2º_ Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o tribunal de justiça.

Art. 64_ São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

I_ Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II_ Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como verificação das obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara;

III – Deixar de apresentar a Câmara no tempo devido e em forma regular, a proposta orçamentária;

IV – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

V – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro.

Art.65 – O Prefeito será suspenso de suas funções:

I – Nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça.

II – Nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara.

NOTA;

Os parágrafos I e II foram julgados inconstitucionais

Art.66 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito:

I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime eleitoral.

II – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

CHEFES DE DEPARTAMENTO

Art.67 – São condições essenciais para a investidura no cargo de chefe de departamento:

I – Ser brasileiro maior de vinte e um anos de idade;

II – estar no exercício dos direitos políticos.

III – Ter capacidade moral e instrutiva para tal cargo.

Art.68 – Além das atribuições fixadas em lei, compete ao Chefe de Departamento:

I – Orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua secretaria.

II – Comparecer a Câmara Municipal, sempre que for convido pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais.

III – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe for outorgados ou delegados pelo Prefeito.

Art.69 – O chefe de departamento é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns, e perante a Câmara nas infrações político-administrativas.

DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art.70 – A procuradoria do município é a instituição que o representa judicialmente, cabendo-lhe, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico no poder Executivo.

§ 1º - A procuradoria do município se reger-se-á por lei própria.

§ 2º - A procuradoria do município tem por chefe o procurador geral do município, de livre designação do Prefeito, dentre advogados e reconhecido saber jurídico.

SUBSEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

Art.71 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do município e das entidades da Administração é exercida pela Câmara.

§ 1º - O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art.72 – Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para na forma de lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo único – A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara, sobre o assunto de respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art.73 – Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá em reunião especial, o Prefeito, que informará por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único – Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assunto de interesse público, a Câmara op receberá em reunião previamente designada.

CAPÍTULO III

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.74 – São de competência do município o imposto sobre:

I – Propriedade Predial e Territorial urbana;

II – Transmissão “Inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei complementar prevista no Art.146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da Lei.

Art.75 – Somente ao município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art.76 – O perdão da multa, o cancelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificadas em lei municipal.

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUNAIS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art.77 – Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e produtos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela Administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – Cinquenta por cento da arrecadação dos Impostos da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no município;

III – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no município;

IV – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços ou transporte interestadual de comunicação.

Art.78 – A fixação dos preços, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Art.79 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Art.80 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de crédito financeiro.

Art.81 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art.82 – A elaboração e a execução de lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, Estadual e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art.83 – A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão de receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e ainda que por antecipação nos termos da lei.

Art.84 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão da Câmara, à qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I_ Sejam compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II_ Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas;

§ 2º_ O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificação nos projetos enquanto não iniciados a votação.

§ 3º_ Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos da legislação específica.

Art. 85_ São vedados:

I_ O início de programas ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual;

II_ A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III_ A realização de operações de créditos, orçamentários ou adicionais;

- a) Sem autorização legislativa, em que se especifiquem o valor, o prazo, a taxa, datas de pagamento;
- b) Que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria dos membros;

IV_ A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V_ A concepção ou utilização de créditos ilimitados.

Art. 86 _ A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único_ A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades só poderão ser feitos:

I_ Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as despesas de pessoal, e aos acréscimos dela decorrentes;

II_ Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

TÍTULO IV

DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 87_ A ordem social tem como base o primado trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça social.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 88_ A saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurado a prevenção e a eliminação do risco de doenças, proteção e recuperação sem discriminações;

Parágrafo Único_ O direito à saúde implica a garantia de:

I_ Condições dignas de trabalho, renda, moradia, educação, alimentação, lazer e saneamento.

II_ Acesso as informações de interesse para a saúde e obrigação do poder público de manter a população informada sobre os riscos e danos a saúde;

III_ Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

IV_ Acesso igual as ações e aos serviços de saúde.

V_ Dignidade, gratuidade, e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde.

Art. 89_ As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao poder público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 90_ Compete ao poder público formular e executar a política e os planos plurianuais e saneamento básico assegurado:

I_ O abastecimento de água para adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de pontualidade.

II_ A coleta e disposição de esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais.

Art. 91_ O município manterá sistema de limpeza urbana coleta, tratamento e destinação final do lixo.

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 92_ A assistência social, é direito do cidadão e será prestada pelo município as crianças e adolescentes de rua aos desassistidos de renda ou benefício previdenciário.

Parágrafo Único_ O município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e de assistência social para a execução do plano.

DA EDUCAÇÃO

Art. 93_ A educação, direito de todos, dever do poder público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, qualificando-o para o trabalho.

Parágrafo Único_ É dever do município promover prioritariamente o atendimento em creches, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, com a participação da sociedade e cooperação técnica e financeira do Estado e a União.

Art. 94_ O dever do município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I_ Ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito;

II_ Obrigatoriamente e gratuidade do ensino de segundo grau;

III_ Oferta de ensino noturno regular, adequando as condições do educando.

IV_ Supervisão e orientação educacional em todos os níveis de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissional habilitado.

V_ Passe escolar gratuito ao aluno dos sistemas público municipal que não conseguir matrícula em escola perto de sua residência

Parágrafo Único_ Concurso para ingresso no magistério municipal rural.

Art. 95_ Para o atendimento pedagógico as crianças de até seis anos de idade o município deverá:

I_ Criar, implantar, orientar, e supervisionar as creches.

II_ Atender por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, assistente social, às necessidades da rede municipal de creches.

DA CULTURA

Art. 96_ O acesso aos bens da cultura e condições para conduzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Art. 97_ Constituem patrimônio cultural do município os bens de natureza material, que contenham referência à identidade e educação, a ação e a memória do povo Capetinguense, entre os quais se incluem.

I_ As formas de expressão;

II_ Os modos de criar, fazer e viver;

III_ As obras, objetos, documentos e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

§ 1º_ O teatro, a dança, o folclore, a congada, as artes plásticas, as cantigas de rodas entre outras.

§ 2º_ Todas as áreas públicas, os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

Art. 98_ O município, com a colaboração da comunidade promoverá por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, Registros, Vigilância, tombamento, desapropriações e outras formas.

Art.99 – O poder público elaborará e implementará com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas na cidade.

Parágrafo único – O poder executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica com órgãos e entidades públicas, para viabilizar o disposto no artigo.

SEÇÃO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art.100 – Todos tem direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e a coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para as gerações presentes e futuras.

I – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

II – Implantar e manter hortos florestais destinados a recomposição da flora nativa;

III – Promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana.

Art.101 – São vedados no Território Municipal:

I – O armazenamento de resíduo tóxico.

II – A caça profissional, amadora e esportiva.

DO DESPORTO E DO LAZER

Art.102 – O município promoverá, estimulará e apoiará a prática desportiva e a educação física, por meio de:

I – Destinação de recursos públicos;

II – Proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas.

§ 1º - Para fins do artigo, cabe ao município:

a) Utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esportes, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol.

Art. 103 – O município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

DA POLÍTICA URBANA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.104 – O pleno desenvolvimento urbano, executado pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, serão assegurados mediante:

I – Formulação e execução do planejamento urbano;

II – O cumprimento da função social da propriedade;

III – Integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área do município.

Art.105 – São instrumentos do planejamento urbano entre outros:

I – O Plano Diretor;

II – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento;

III – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

IV – Concessão ao direito real de uso.

Art.106 – O direito à propriedade é premente a natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O município poderá mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário dom solo urbano não edificado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – Tombamento;

IV – Proteção, preservação do meio ambiente, por patrimônio histórico, cultural e artístico.

Art.107 – São isentos de impostos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art.108 – O Plano Diretor, aprovado pela maioria da Câmara conterá:

I – Exposição das condições econômicas, financeiras, sociais e administrativas do município,

II – Diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais de uso e ocupação do solo;

III – Estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras;

IV – Cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

SUBSEÇÃO I

DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art.109 – Incube ao município, respeitada a Legislação Federal e Estadual, planejar, organizar, executar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º - Os serviços que se referem o artigo, incluindo o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

§ 2º - O poder público poderá criar autarquia, com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 3º - A implantação e conservação de infra estrutura viária será de competência de autarquia municipal, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art.110 – A lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixados diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Art.111 – O serviço de táxi será prestado preferencialmente nesta ordem:

I – por motorista profissional autônomo

II – por pessoa física

III – deverão ser limitados pela prefeitura o número de carros para cada local.

DA HABILITAÇÃO

Art. 112_ Compete ao poder público formular e executar política habitacional visando a oferta e ampliação de moradia prioritariamente a população de baixa renda.

Art. 113_ A política habitacional do município será executada por órgão ou entidade específico Administração pública, a que compete a gerência do fundo de abitação popular.

DO ABASTECIMENTO

Art. 114_ O município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixa renda.

Parágrafo Único_ Para assegurar a efetividade do disposto no artigo cabe ao poder público planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis Federal e Estadual.

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 115_ A política de desenvolvimento rural municipal, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do poder público municipal do planejamento e na execução das atividades de apoio a produção, comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento de insumo e produtos.

Art. 116_ O município, para operacionalizar sua política econômica e social, assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade, terá como instrumento básico o plano diretor, aprovado pela Câmara municipal.

Art. 117_ As diretrizes para elaboração do plano Diretor, relativamente as atividades rurais, serão estabelecidas com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento do cooperativismo e de assistência técnica e extensão rural.

Art. 118_ O município criará e manterá serviços e programas que visem ao aumento da produção, ao abastecimento alimentar e geração de emprego.

Art. 119_ O município implantará programas de fomentos a pequena produção, através da alocação de recursos orçamentários próprios.

Art. 120_ O município apoiará e estimulará:

I_ a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente.

II_ a capacidade de mão de obra rural e a preservação dos recursos naturais;

III_ a construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal.

IV_ a melhoria das condições de infra-estrutura, com destaque para: habitação rural, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer.

Art. 121_ O município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.

SUBSEÇÃO I

DO DENSENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 122_ O poder público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando.

I_ na restrição do abuso do poder público

II_ na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

III_ fiscalização de qualidade, preços e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV_ no apoio a organização da atividade econômica.

Parágrafo Único_ O município dispensará tratamento jurídico a pequena e Micro-Empresa, assim definidas em lei, visando a incentiva-las.

Art. 123_ A empresa pública, a sociedade de economia mistas e outras entidades que explorem atividade econômica, sujeitando-se ao regime jurídico próprios das Empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias.

SUBSEÇÃO II

DO TURISMO

Art. 124_ O município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo e as diretrizes da atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 125_ Cabe ao município obedecida a Legislação Federal e Estadual definir a política municipal de Turismo e as diretrizes de ações devendo.

I_ adotar por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território.

II_ desenvolver efetiva infra-estrutura turística.

§ 1º_ O município consignará no orçamento, recursos necessários a efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

§ 2º_ O poder executivo adotará as medidas necessárias para que, no carnaval, congadas e em outras datas de eventos festivos, seja liberado o maior número possível de praças e ruas para que a população livremente se manifeste.

Art. 126_ São símbolos municipais, o Brasão, a bandeira e outros estabelecidos em lei.

Parágrafo Único_ comemorar-se-á anualmente, em dia dezanove de março, o dia do município como data cívica.

Art. 127_ Esta lei orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes de Câmara Municipal de Capetinga, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capetinga (MG), 19 de março de 1990.

Presidente: MILTON MIGUEL GOMES

Vice-Presidente: JACIR PAULO DE SOUZA

Secretário e Relator: ÊNIO REIS DE SOUZA

Vereadores:

ANTÔNIO PEREIRA

DEUSDETE GOMES

JANETE F. DE O. SANTOS

JOSÉ DOS REIS VALVASSOURA

SEBASTIÃO P. DE CARVALHO

VALMIRA D. PIMENTA DA SILVA

CÂMARA CONSTITUINTE MUNICIPAL

Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002

Acrescenta incisos VI, VII, VIII, IX e X e parágrafo único ao artigo 64, da Lei Orgânica do Município:

Os Vereadores adiante assinados, no uso das atribuições legais, resolve propor o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - Ao artigo 64, da Lei Orgânica do Município, ficam acrescentados os seguintes incisos VI, VII, VIII, IX, e X, com a seguinte redação:

Art.64....

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI – Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

VII – Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VIII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

IX – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

X – Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores.

Art.2º - Fica acrescido do art.64 a parágrafo único com a seguinte redação:

Art.64...

Parágrafo único. Os processos referente às informações político-administrativas, observado o disposto no artigo 65, II, desta Lei Orgânica, será regulado pela Legislação Federal aplicável à espécie.

Art.3º - A presente emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Emenda à Lei Orgânica nº 002/2002

Acrescenta incisos XIII, XIV, XV e XVI ao artigo 62, da Lei Orgânica do Município de Capetinga:

Os Vereadores adiante assinados, no uso das atribuições legais, resolve propor om presente projeto de Emenda à Lei Orgânica:

Art.1º - Ao artigo 62, da Lei Orgânica do Município de Capetinga, fica acrescentado os incisos XIII, XIV, XV e XVI, com a seguinte redação:

Art.62...

XIII – prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas com aprovação do Plenário, salvo prorrogação por igual período, a seu pedido, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados;

XIV – Enviar á Câmara municipal, dentro de 15(quinze) dias, os documentos solicitados com aprovação do Plenário, salvo prorrogação por igual período, a seu pedido, em face da dificuldade de obtenção dos documentos solicitados;

XV – fornecer, em 15 (quinze) dias desde que formalmente solicitadas e independentemente de taxa ou justificação, certidões, atestados ou declarações, salvo prorrogação por igual período, a seu pedido, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados;

XVI – publicar, na forma prevista nesta Lei Orgânica, todos atos administrativos.

Art.2º A presente emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara municipal de Capetinga (MG) 4 de setembro de 2002

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2002

Acrescenta-se, à Lei Orgânica do Município, o art. 73-a

Os Vereadores adiante assinados, no uso das atribuições legais, resolve propor o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. À Lei Orgânica do Município de Capetinga fica acrescentado o artigo 73-a, com a seguinte redação:

Art. 73-a fica estabelecido com órgão de divulgação oficial de todos os atos do Executivo e do Legislativo:

I _ o quadro de avisos fixado na entrada da sede da prefeitura ;

II _ o quadro de avisos fixado na sede da Câmara municipal.

§ 1º _ Serão também publicados, dentre outros:

I _ projetos aprovados pela Câmara Municipal de Capetinga;

II _ projetos de lei sancionados e promulgados;

III _ portarias;

IV _ decretos;

V _ resoluções;

VI _ vetos;

VII _ pareceres de comissões, salvo quando dispensadas;

VIII _ balanços e balancetes;

IX _ licitação;

X _ inexigibilidade de licitação;

XI _ dispensas de licitação

XII _ requerimentos;

XIII _ indicações;

XIV _ moções;

XV _ avisos;

§ 2º. Todos os atos referidos neste artigo serão obrigatoriamente publicados nos locais previstos nos incisos I e II, sob pena de nulidade do mesmo.

§ 3º. Os atos a serem publicados deverão ser encaminhados mediante ofício.

§ 4º. Outros locais poderão ser estabelecidos mediante lei, desde que sob a responsabilidade de pessoa idônea.

Art. 2º. A presente emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Capetinga (MG), 4 de setembro de 2002.

